



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 1183 /2021

***“Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e a transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino de Santana do Paraíso.”***

O Povo do Município de Santana do Paraíso-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

**Artigo 1º-** Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal de No 11.340 de 06 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrículas de seus filhos menores, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da rede municipal de ensino de Santana do Paraíso.

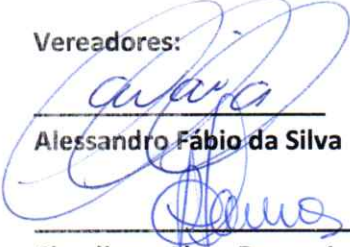
**Artigo 2º-** Para garantir o direito de preferência de que trata esta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar ao órgão competente pela matrícula ou transferência das escolas municipais, a cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial, no qual conste a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou a cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência, conforme art. 23 da Lei No 11.340/2006.

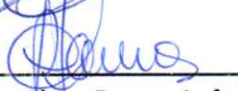
**Parágrafo único:** os documentos relacionados no “caput” deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei, serão protegidos e mantidos em sigilo pela instituição escolar, para que de forma alguma a criança ou adolescente venha a sofrer nenhuma forma de discriminação no ambiente escolar em razão deste direito.

**Artigo 3º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

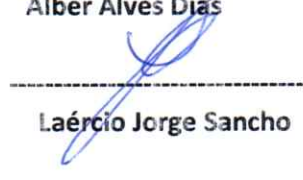
Santana do Paraíso, 10 de agosto de 2021.

Vereadores:

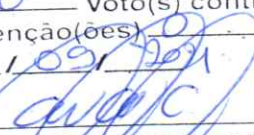
  
Alessandro Fábio da Silva

  
Claudimar Alves Ramos Leônidas

  
Alber Alves Dias

  
Laércio Jorge Sancho

PROTOCOLADO  
13/08/2021  
SECRETARIA  
Câmara Municipal de Santana do  
Paraíso/MG

|                                                                                       |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| APROVADO                                                                              | pelo plenário em  |
| 1.2.3                                                                                 | Votação(ões) com  |
| 09                                                                                    | Voto(s) a favor e |
| 0                                                                                     | Voto(s) contra.   |
| Abstenção(ões) 0                                                                      |                   |
| 13/08/2021                                                                            |                   |
|  |                   |
| PRESIDENTE DA CÂMARA<br>Municipal de Santana do Paraíso/MG                            |                   |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## JUSTIFICATIVA

Apesar de todos os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006, e as alterações que essa Lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal e também recentemente ao código de Processo Civil (Lei 13.894/10), que assegurou, dentre outros direitos, que a mulher em situação de violência doméstica seja encaminhada à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em cumprimento de medidas protetivas de urgência são encaminhadas com os seus dependentes a programas de acolhimento e proteção ou então se veem obrigadas a deixarem, às pressas, os seus lares, se fixando em locais onde se sintam seguras e distantes dos seus agressores e do risco iminente do agravamento das situações de violência.

Nesses momentos, a mulher precisa de toda uma rede de apoio, para ele e seus dependentes, que via de regra é composta por filhos e outros menores que vivam sob sua dependência ou dos quais tenha a guarda, com situação de dependência total de cuidados e vigilância.

Não é raro em situações como essa que os dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica deixem de frequentar a escola, após episódios de violência doméstica, que exigem medidas protetivas de distanciamento do lar e obrigam que a família se mude repentinamente, pois nem sempre o processo de matrícula ou transferência de alunos da rede pública atende às urgências que a situação requer, seja por ausência de vagas, excesso de burocracia e outros.

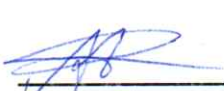
Objetivando criar mecanismos eficientes de auxílio à mulher vítima de violência doméstica, é que conclamamos a aprovação da presente Lei.

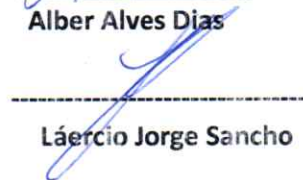
Santana do Paraíso, 10 de agosto de 2021.

**Vereadores:**

  
Alessandro Fábio da Silva

  
Claudimar Alves Ramos Leônidas

  
Alber Alves Dias

  
Láercio Jorge Sancho